

Violência contra as mulheres, reação violenta ao gênero e ideologia de gênero familista

Carmen Hein de CAMPOS*

Márcia Nina BERNARDES**

RESUMO: Este artigo está fundamentado em quatro argumentos principais: primeiro, a existência de uma forte reação ao gênero acontece porque o gênero tornou-se uma imprescindível categoria de análise social; segundo, a violenta reação ao gênero se dá por meio da ideia da ideologia de gênero; terceiro, a ideologia de gênero é ela própria uma ideologia de gênero de natureza familista; quarto, a lei Maria da Penha e a lei do feminicídio estão ameaçadas porque estão fundamentadas no conceito de violência baseada no gênero que decorre do conceito de gênero. Uma estratégia importante neste cenário é aumentar a representação feminina nos espaços de poder para barrar estes retrocessos.

PALAVRAS-CHAVE: Gênero; ideologia de gênero; violência contra mulheres.

SUMÁRIO: 1. Introdução: gênero, uma imprescindível categoria de análise; – 2. Violência contra mulheres como violência baseada no gênero; – 3. Reação violenta ao gênero e ideologia de gênero familista; – 4. Ameaças da ideologia de gênero à lei Maria da Penha e à lei do feminicídio; – Considerações finais.

TITLE: *Violence against Women, Violent Reaction to Gender and Family Gender Ideology*

ABSTRACT: *This article is based on four main arguments: first, the existence of a strong reaction to gender happens because the gender has become an essential category of social analysis; Second, the violent reaction to gender occurs through the idea of gender ideology, third, the ideology of gender is itself a ideology of gender of familistic nature; fourth, the law Maria da Penha and the law of femicide are threatened because they are based on the concept of gender-based violence derived from the concept of gender. An important strategy in this scenario is to increase the feminine representation in the spaces of power to stop these setbacks.*

KEYWORDS: *Gender; gender ideology; violence against women.*

CONTENTS: *1. Introduction: gender, a needed category of analysis; – 2. Violence against women as gender-based violence; –3. Violent reaction to gender and family gender ideology; – 4. Gender ideology's threats to Maria da Penha Law and femicide law; – Final considerations.*

1. Introdução: gênero, uma imprescindível categoria de análise

Quando as feministas, na década de oitenta, começaram a discutir a distinção sexo/gênero¹ não imaginavam que estariam criando uma categoria de análise que iria

* Doutora em Ciências Criminais, PUCRS. Professora do Programa de Mestrado e do Curso de Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter/RS. E-mail: charmcampos@gmail.com.

** Doutora em Direito (NYU School of Law). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio. Pesquisadora de produtividade do CNPq. E-mail: marcianinabernardes@gmail.com.

¹ RUBIN, Gayle. *The Traffick in Women: Notes on the Political Economy of Sex*, 1999.

revolucionar os estudos feministas. O termo gênero tem sido usado em oposição ao termo sexo. O último usualmente refere-se à realidade biológica dos corpos masculinos e femininos, enquanto o primeiro comunica a construção social sobre o que seria apropriado para homens e mulheres fazerem, pensarem e sentirem² Esta disjunção entre natureza e cultura possibilita diferentes interpretações do corpo feminino e rompe com a rigidez das identidades femininas (e masculinas). E, ainda, tal distinção permite a compreensão de que o status subordinado da mulher nas sociedades patriarcais não é um dado natural, mas, sim, uma construção social.³ Tornou-se possível desmascarar operações semânticas que procuravam apresentar como descritivos (*lugar de mulher é na cozinha*) juízos que são, na verdade, normativos, segundo uma lógica sexista de subordinação feminina (*lugar de mulher deve ser na cozinha*).⁴

Essas novas lentes de gênero permitem-nos enxergar processos históricos, sociais e políticos desde uma perspectiva não-hegemônica (e contestadora). Auxiliam-nos, ainda, contar a história daquelas que foram invisibilizadas e ajudam-nos a reconhecer um panorama mais amplo da cena de disputa política por recursos simbólicos e materiais. De acordo com Joan Scott, gênero é uma categoria útil de análise histórica porque ela nos fornece uma perspectiva que pode “explicar as continuidades e descontinuidades e dar conta de desigualdades persistentes como experiências sociais radicalmente diferentes.”⁵

A partir da categoria gênero (e de outras categorias, como raça e sexualidade), podemos compreender melhor fenômenos como violência e processos sociais como representação social e política. Como categoria extremamente útil de análise, gênero permitiu-nos reconhecer e nomear a existência de formas de violências que acometem especialmente às mulheres, como a violência doméstica e o feminicídio.

² A Organização Mundial de Saúde define ambos os conceitos: (i) sexo como “características biológicas e psicológicas que definem homem e mulher”, (ii) gênero como “papéis, comportamentos, atividades e atributos socialmente construídos, que cada sociedade considera apropriados para homens e mulheres. (tradução nossa) Disponível em <<http://www.who.int/gender/whatisgender/en/>>. Acesso em 20 de Janeiro de 2014.

³ BUTLER, Judith. *Sex and Gender in Simone de Beauvoir's Second Sex*. *Yale French Studies*, No. 72, 1986, p. 35. Uma das teses famosas de Judith Butler, por influência direta de Michel Foucault, é a de que o que chamamos de “sexo” é também uma construção discursiva que empresta inteligibilidade ao que hoje chamamos de gênero. Neste sentido, para ela, a distinção entre sexo e gênero não é capaz de produzir a liberação feminina intencionada justamente porque o gênero, como construção discursiva, teria no sexo os seus limites. Cf. Butler, 1990.

⁴ LACEY, Nicola. *Unspeakable Subjects: Feminist Essays in Legal and Social Theory*. Hart Publishing, 1998.

⁵ SCOTT, Joan W. *Gender and the Politics of History*. New York: Columbia University Press, pp. 28-50, 1988.

Este artigo está fundamentado em quatro argumentos principais: primeiro, a existência de uma forte reação ao gênero que acontece porque o gênero tornou-se uma imprescindível categoria de análise social; segundo, a violenta reação ao gênero se dá por meio da ideia da *ideologia de gênero*; terceiro, a ideologia de gênero é ela própria uma ideologia de gênero de natureza familista; quarto, a lei Maria da Penha e a lei do feminicídio estão ameaçadas porque estão fundamentadas no conceito de violência baseada no gênero que decorre do conceito de gênero, ainda que esta ameaça não se faça de forma explícita no cenário atual brasileiro. Por fim, entendemos que um passo necessário para se avançar em direção a uma sociedade livre da violência de gênero, ao invés de retrocedermos nesta escalada conservadora atual contra direitos, é aumentar a representação de corpos femininos nos espaços de poder.

2. A violência contra mulheres como violência baseada no gênero

A expressão *violência contra mulheres* já é bastante familiar nos meios acadêmicos. E isto decorre de uma longa luta dos movimentos feministas e de mulheres iniciada na década de setenta. As juristas feministas, a exemplo de Sílvia Pimentel e Florisa Verucci, dentre outras, que escreviam sobre os direitos das mulheres, eram marginais e muito de seus estudos e pesquisas não eram considerados científicos por parte dos juristas tradicionais⁶. Hoje, já não é mais possível, acadêmica e politicamente, ignorar o tema e tampouco a realidade de violência vivida por muitas mulheres ao longo de nossas vidas. E isto certamente pode ser considerado um grande avanço.

De fato, o tema da violência contra mulheres é antigo, mas não é velho, pois continua atual, bastante comentado e repercutido nas mídias sociais. Mas a expressão *violência contra a mulher* consolidou-se juridicamente, no plano doméstico, com a criação da lei Maria da Penha, apenas em 2006. No plano internacional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW/ONU, 1984) são referências importantes.

Hoje, com a conectividade temos à mão muita informação sobre violências contra as mulheres. Basta procurar no Google que encontramos vídeos no *Youtube*, notícias de jornais ou artigos acadêmicos. As redes sociais compartilham, diariamente, em segundos, muitas informações sobre o tema. Por exemplo, Maria da Penha tornou-se

⁶ CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiane. *Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira*. Ahead of print, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://www.epublicacoes.uerj.br/>>. Acesso em 01.mar.2019. DOI: 10.1590/2179-8966/2018/32195.

conhecida, quase amiga ou mesmo amiga de muitas e muitos usuários de redes sociais. A sua popularidade contribuiu para tornar mais visível a lei que leva seu nome (Lei 11.340/2006), conforme atesta a pesquisa da Data Popular e Instituto Patrícia Galvão⁷. No entanto, a popularização da lei não garante seu conhecimento efetivo.⁸

Juridicamente, o conceito está expresso na Convenção de Belém do Pará como *qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada* (art.1º). Mas essa violência também é uma forma de discriminação, por força da Recomendação Geral 19 do Comitê que monitora a implementação da Convenção das Nações Unidas sobre a Erradicação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher (CEDAW). Nesta recomendação, o Comitê consolida quatro *standards* importantes para a proteção das mulheres: (i) há uma relação de causa e efeito entre violência (incluindo a doméstica) e discriminação contra a mulher; (ii) a violência contra a mulher envolve atos e ameaças, que causam sofrimentos de diferentes ordens (físicos, mentais ou sexuais, por exemplo); (iii) esta forma de violência pode ser praticada por agentes públicos e sujeitos particulares, devendo o Estado agir com a devida diligência para impedir, investigar e punir a violação; (iv) a violação não precisa ser intencional ou explícita, de forma que políticas públicas aparentemente neutras, mas que impactem desproporcionalmente a vida de mulheres, também constituem violência contra mulher.⁹

Tem-se, portanto, que a violência contra a mulher é uma conduta discriminatória baseada no gênero que causa dano ou algum sofrimento às mulheres e viola seus direitos humanos.

Em conformidade com a normativa internacional, a lei Maria da Penha inclui na conceituação de violência doméstica as violências física, psíquica, moral, patrimonial e sexual. Ao lado dessas violências poderíamos nominar ainda a violência feminicida (tipificada em 2015, como qualificadora do crime de homicídio), a ciberviolência (com algumas de suas formas tipificadas penalmente na Lei 13.718/2018), a violência simbólica, a institucional, dentre outras. Evidencia-se, assim, a complexidade do tema.

⁷ *Percepção da sociedade violência e assassinato de mulheres*. São Paulo: Data Popular/Agência Patrícia Galvão, 2013.

⁸ *Percepção da sociedade violência e assassinato de mulheres*, cit., p.44.

⁹ BERNARDES, Marcia e COSTA, Rodrigo. *Os parâmetros Internacionais de Prevenção da Violência Doméstica contra as Mulheres: uma comparação com os instrumentos previstos na Lei Maria da Penha*. In: Cecilia Caballero Lois, Daniela da Rocha Brandão, Samantha Ribeiro-Pflug. (Org.). *Direito Internacional dos Direitos Humanos* 1. 1ed. Florianópolis: Conpedi 2015, v. 1, p. 358-384.

Importante destacar que a violência contra mulheres concretas, vítimas reais de abuso físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, não se explica exclusivamente por questões de gênero. Essas diversas formas de violências também se inter-relacionam a outras dimensões individuais e sociais, a exemplo da raça/etnia, condição econômica, sexualidade, idade, religião, etc. O entendimento dessas interseccionalidades, para usar o termo cunhado por Kimberle Crenshaw¹⁰, é fundamental para a compreensão de como, de fato, a violência opera na vida das mulheres. Por exemplo, o Atlas da Violência¹¹ revela que o cruzamento entre gênero, raça e mortes letais tem um peso maior sobre as mulheres negras. Em 10 anos (2006-2016), a taxa de homicídios de mulheres negras aumentou 15,4% enquanto que a morte de mulheres não negras caiu 8%. A taxa de mortes de mulheres por grupo de 100 mil mulheres no Brasil é de 4,5. No entanto, a taxa de morte de mulheres negras é de 5,3 e de não negras 3,1 para cada 100 mil mulheres.

Por isso, as análises interseccionais são importantes, pois nos permitem entender como políticas públicas afetam corpos diferentes de modos diferentes.¹² A constatação de que o problema da violência doméstica atravessa classes e grupos raciais, afetando mulheres de todos os perfis, não significa dizer que ele afeta todas as mulheres *igualmente*¹³. Algumas precisam superar obstáculos desproporcionais para viver uma vida livre de violência. Com base em dados das cidade de Los Angeles, Crenshaw destaca, por exemplo, que a maioria das vítimas de violência doméstica que procuram abrigos estão desempregadas ou subempregadas, o que impõe superação de desafios financeiros como questão primordial para vencer o ciclo de violências. A rede privada de apoio destas mulheres também tende a ser mais precária: como o desemprego é maior entre a população negra, as mulheres negras teriam menor probabilidade de conseguir suporte financeiro de amigos e familiares do que as brancas. Para sair da situação de violência, elas precisam de políticas públicas de redistribuição, como abrigos dignos, programas de capacitação e colocação profissional e creches para seus filhos¹⁴. O tipo de política pública necessária para enfrentar o problema da violência contra mulheres deve levar em conta as assimetrias sociais, que agravam a vulnerabilidade¹⁵.

¹⁰ CRENSHAW, Kimberle. *Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color*. In: Stanford Law Review. Vol. 43, No. 6 (Jul. 1991), pp. 1241-1299.

¹¹ Atlas da Violência 2018. Ipea/Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Online: <www.forumseguranca.org.br>. Acesso em 10/04/2019.

¹² CRENSHAW, Kimberle. *Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color*. In: Stanford Law Review. Vol. 43, No. 6 (Jul. 1991), pp. 1241-1299.

¹³ Crenshaw, Kimberle. *Mapping the Margins* Cit., p.1259.

¹⁴ Crenshaw, Kimberle. *Mapping the Margins*, Cit., p1245-46, 1251.

¹⁵ BERNARDES, Marcia N. e ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni. *Violências Interseccionais silenciadas em Medidas Protetivas de Urgência*. Revista Direito e Práxis, v. 7, 2016, p. 01-26.

O texto da Lei Maria da Penha reflete o reconhecimento de que a violência doméstica é um problema de ordem pública, com recorte de gênero e que exige a intervenção do Estado. A promulgação da lei permitiu a ampliação do debate sobre o sexismo no Brasil e, conseqüentemente, o crescente empoderamento de mulheres. Talvez a principal modificação que a lei trouxe ao tratamento jurídico-institucional anterior está na incorporação de uma perspectiva preventiva, de caráter multidisciplinar, e não meramente repressiva do fenômeno.

Da mesma forma, a lei do feminicídio¹⁶ permitiu nomear a morte de mulheres por razões de gênero como feminicídio. Ou seja, essa forma de violência que ficava oculta no termo homicídio, foi visibilizada. O feminicídio é uma violência baseada no gênero, cuja consequência é a morte ou sua tentativa.

Embora o feminicídio íntimo, aquele em que uma mulher é morta por uma pessoa com a qual tenha ou tenha tido um relacionamento ou vínculo íntimo¹⁷ seja mais visível e mais fácil de identificar porque o autor é conhecido. No entanto, o menosprezo ou discriminação contra a mulher também são causas de feminicídio, e especial atenção deve ser dada às interseccionalidades de raça e sexualidade na identificação do feminicídio. Exemplificamos com três casos: o primeiro refere-se à morte de Amanda Bueno, praticada por seu noivo, no dia 17 de abril de 2015, após ela lhe revelar o seu passado de dançarina e streeper em uma boate no estado do Rio de Janeiro. A morte de Amanda não pode ser identificada apenas como um feminicídio íntimo (porque cometido pelo noivo), pois é também uma forma de discriminação, pois ela teve sua vida anterior investigada, exposta na mídia e criticada pelo sistema de justiça.¹⁸ Quando a moralidade das mulheres ou sua vida íntima torna-se o foco da atenção e não a conduta praticada por homens agressores temos uma nítida forma de inversão da regras do

¹⁶ O feminicídio foi incluído como uma qualificadora do crime de homicídio pela Lei 13.104, de 09/03/2015. Art. 121, Homicídio qualificado - § 2º - Feminicídio VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

Embora a lei defina o feminicídio como um homicídio qualificado por razões da condição do sexo feminino, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que se trata de razões de gênero. Conforme CAMPOS, Carmen Hein de. *Feminicídio: uma análise crítico-feminista*. Porto Alegre: *Sistema Penal & Violência*, 2015, p.103-115.

¹⁷ PRADO, Daniela. SANEMATSU, Marisa (Org). *Feminicídio: #invisibilidade que mata*. Instituto Patrícia Galvão. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017, p.21.

¹⁸ MOTA, Adriana Vale. O feminicídio de Amanda Bueno: quando morrer uma vez não é o suficiente. In PRADO, Daniela. SANEMATSU, Marisa (Org). *Feminicídio: #invisibilidade que mata*. Instituto Patrícia Galvão. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017, p.25-31.

processo penal (a vítima torna-se ré) e de julgamento social, fatos já estudados por feministas.¹⁹

Igualmente, Luana Barbosa, negra, pobre e lésbica morreu após ser espancada por três agentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo na frente de seus familiares, em Ribeirão Preto, em 2016. Um típico feminicídio por discriminação (institucional). Luana era alvo frequente de abordagens policiais quando saía de moto. No dia em que foi espancada por policiais militares, ela já havia sido parada quatro vezes. Não raras vezes foi desrespeitada e confundida com homem. Seu caso espelha como as diversas discriminações operam.²⁰

Semelhante discriminação e preconceito enfrentam as mulheres trans e travestis. Laura Vermont (mulher trans), com então 18 anos, após a saída de uma festa foi agredida em uma rua da cidade de São Paulo por cinco homens e morreu de traumatismo craniano. A agressão foi um ato de ódio, mas ao que tudo indica, a atuação da polícia que a socorreu foi negligente e imprudente.²¹ O caso de Luana é um exemplo de transfeminicídio, isto é, um feminicídio que foi causado pela condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou por rejeição.²²

Com esses casos queremos demonstrar que, assim como na violência doméstica e familiar, a maioria dos casos de feminicídio envolve múltiplas discriminações, especialmente de gênero, raça/etnia, classe e sexualidade. Portanto, não é possível uma análise desses crimes sem reconhecer que essas determinantes tornam algumas mulheres mais vulneráveis que outras. Ou seja, na sociedade brasileira há, de fato, uma hierarquia de vidas que importam realizada através de construções culturais que hierarquizam as diferenças. Assim, a vida de mulheres negras, pobres e lésbicas, a despeito da proibição constitucional da discriminação de sexo, raça ou classe social, é menos valorada socialmente. Assim sendo, a violência doméstica e o feminicídio prevalecem contra mulheres negras e pobres e quando a sexualidade está envolvida (mulheres lésbicas, trans ou travestis) a intolerância, o ódio, o preconceitos individual e institucional são acionados, fazendo com que nem sempre haja o reconhecimento dessas mortes como feminicídio.

¹⁹ ARDAILLON, Adriana. DEBERT, Guita Gren. *Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio*. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

²⁰ MERLINO, Tatiana. Luana Barbosa: morta por ser mulher, negra, pobre e lésbica. In PRADO, Daniela. SANEMATSU, Marisa (Org). *Feminicídio: #invisibilidade que mata*. Instituto Patrícia Galvão. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017, p.43-50.

²¹ JESUS, Jaqueline Gomes de. Feminicídio de mulheres trans e travestis: o caso de Laura Vermont. In PRADO, Daniela. SANEMATSU, Marisa (Org). *Feminicídio: #invisibilidade que mata*. Instituto Patrícia Galvão. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017, p.71-82.

²² PRADO, Daniela. SANEMATSU, Marisa (Org). *Feminicídio: #invisibilidade que mata*, cit., p.22.

Nesse sentido, podemos argumentar que ainda que a avaliação dos efeitos destas leis permita críticas e reflexão quanto à sua implementação judicial, principalmente em relação às mulheres mais vulneráveis à violência, assistimos no país o recrudescimento de desafios à sua efetividade causados justamente pela reação conservadora ao que essas leis trouxeram de mais positivo: a mensagem de que os direitos das mulheres são direitos humanos e que a igualdade de gênero está umbilicalmente ligada à luta contra o racismo, a homofobia e outras formas de discriminações. Veremos.

3. Reação violenta ao gênero e ideologia de gênero familista

A violência baseada no gênero conforme disposto na lei Maria da Penha e na lei do feminicídio está fundada em critérios jurídicos e empíricos. Quanto ao critério jurídico, ele decorre da Convenção de Belém do Pará e da Convenção CEDAW, tanto para a lei Maria da Penha quanto para a lei do feminicídio, ao conceituar essa violência como *violência baseada no gênero* ou *violência por razões de gênero* (eufemisticamente chamada de *razões da condição feminina* na lei do feminicídio). No que se refere ao critério empírico, diversas pesquisas apontam que na maioria dos casos a violência contra a mulher é praticada por marido, companheiro, namorado ou ex., e em casos nos quais são motivados por preconceito racial ou sexual.

No entanto, argumentamos que o conceito jurídico de *violência baseada no gênero* que fundamenta essas duas leis vem sendo questionado pelo discurso da *ideologia de gênero*. Embora não haja um ataque explícito à lei Maria da Penha e à lei do feminicídio, há um ataque implícito, porque o conceito de violência baseada no gênero está relacionado ao conceito de gênero, que, por sua vez, vem sendo falsamente atrelado à chamada ideologia de gênero. A noção de ideologia aqui aparece em um sentido forte e negativo, em que noções construídas a partir de um senso comum (portanto, hegemônico) são invocadas como verdades contra fatos afirmados cientificamente ou contra noções justificadas a partir de argumentos testados racionalmente.²³

A esse ataque ao gênero e, por consequência, ao conceito de violência baseada no gênero que atinge a lei Maria da Penha e a do feminicídio, estamos denominando de *reação violenta ao gênero (gender backlash)*.²⁴ De fato, a categoria gênero tornou-se tão

²³ Bobbio, Norberto. *As ideologias e o Poder em Crise*. Editora UnB, 1982.

²⁴ O termo foi cunhado por Susan Faludi, no livro “Backlash: the Undeclared War Against American Women” (Three Rivers Press, 1991) discutindo a onda conservadora nos anos 80 nos EUA que passou a

debatida que hoje, a exemplo da categoria violência contra mulheres não pode ser mais, academicamente, ignorada e, por isso, provoca reações. Essa forte reação ao gênero acontece em momentos ou circunstâncias políticas em que os direitos humanos começam a ser questionados e experimentam-se retrocessos políticos.

Sustentamos que no Brasil vivemos um processo de ataque aos direitos humanos que pode ser exemplificado com a recente reforma trabalhista: conforme dados do IBGE (2019) no ano de 2018 (ano em que a reforma foi realizada) houve um aumento do desemprego no país que atingiu especialmente as mulheres negras. No Rio Grande do Sul, por exemplo, o fato de ser mulher negra aumenta a precariedade do trabalho na cidade de Porto Alegre e região metropolitana.²⁵ Há ainda, a ameaça de reforma da previdência que irá, conforme estudos, destruir a previdência pública²⁶; o discurso da flexibilização do porte de armas e ainda o pacote (projeto de lei) anticrime proposto pelo Ministério da Justiça²⁷. Esse contexto de evidente ameaça legal a direitos fundamentais vem acompanhado de um forte ataque ao conceito de gênero que tem sido falsamente vinculado à ideia de ideologia de gênero.

Mas o que significa a expressão *ideologia de gênero* que tem sido divulgada amplamente como algo criado pelas feministas? A *ideologia de gênero* é uma falsa informação sobre o gênero, pois afirma que o conceito de gênero está ligado ao de sexualidade e que, por meio dele, as feministas querem acabar com a diferença entre os sexos e que em razão disto, meninos podem ser meninas e meninas podem ser meninos. Dentro desta compreensão, qualquer crítica às regras normalizadoras do comportamento feminino e masculino, e consequente afirmação de formas divergentes de sermos homens e mulheres, é caracterizada como ameaça à identidade heterossexual e cisgênera de crianças.

Essa falta de compreensão parece estar ligada à ansiedade provocada em alguns pelo questionamento sobre o que, afinal, constitui uma mulher. A pergunta “o que é ser uma

construir mitos que associavam o feminismo da década de 1970 como causa de uma suposta infelicidade das mulheres Americanas.

²⁵ Pesquisa Mensal de Emprego IBGE /Convênio FEE, FGTAS, SEADE, DIEESE e apoio MTb/FAT. Disponível em: <<https://fgtas.rs.gov.br/pesquisa-de-emprego-e-desemprego-na-regiao-metropolitana-de-porto-alegre-2018>>. Acesso em 10.abril.2019.

²⁶ LAVINAS, Lena; ARAUJO, Eliane de. *Reforma da previdência e regime complementar*. Revista Brasileira de Economia Política, São Paulo, v. 37, n. 3, p. 615-635, jul. 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010131572017000300615&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 20 abr. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/0101-31572017v37n03a09>.

²⁷ COUTINHO, Jacinto Néelson Miranda de. *Plea bargaining no projeto anticrime: crônica de um desastre anunciado*. Boletim de Ciências Criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2019, ano 27, No. 317, Edição Especial, p. 2-5. Ainda: CAMARGO, Beatriz Corrâ. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Organização criminosa sem crime? *Observações críticas sobre a proposta de reforma pelo Projeto de Lei Anticrime*. Boletim de Ciências Criminais, cit., p. 12-14.

mulher?” feita pela grande filósofa feminista francesa Simone de Beauvoir (09/01/1908-14/04/1986), em 1949, no livro *O Segundo Sexo*, parece incomodar ainda hoje. No livro, ela afirma que *não se nasce mulher, torna-se mulher*. Para Beauvoir, o corpo é uma situação e há compulsão cultural em tornar-se um gênero. Ao fazer isso, Simone de Beauvoir estava teorizando sobre a construção biológica, social e cultural de homens e mulheres, ou seja, estava discutindo teoricamente com filósofos, biólogos e psicanalistas. Mas a ideologia de gênero também pode estar ligada à incompreensão das ideias de Judith Butler, que igualmente problematiza teoricamente as ideias de Mulher, de sexo e de gênero. Uma das suas teses mais conhecidas e mal compreendidas, formulada na década de 80 e ainda hoje revolucionária, é a de que a categoria *mulher* é uma categoria instável, cuja definição não pode ser dada de forma definitiva e universal. De fato, é possível responder à pergunta sobre *o que ser uma mulher?* tautologicamente afirmando que uma mulher não é um homem. Mas isso não explica os diferentes significados que o termo assumiu ao longo dos séculos. Por exemplo, Aristóteles afirmou que a “fêmea é fêmea em virtude de certa carência de qualidade” e que o caráter das mulheres sofria de certa carência natural.²⁸

Também é possível responder à pergunta sobre o que é ser mulher dizendo que ser mulher é ser mãe ou possuir um útero, ou ainda possuir capacidade reprodutiva. No entanto, esse critério é discriminatório porque exclui as que não são mães, as que não querem ser mães, as que não possuem útero e ainda, as que mesmo possuindo útero não podem ser mães. Ou seja, o critério biológico/reprodutivo também não é adequado para definir o que é ser mulher.

Tampouco o critério psicológico, que construía as mulheres como seres psicológica ou intelectualmente inferiores, incapazes para a vida pública e de tomarem decisões. No campo do direito isso incluía o impedimento para o voto (até 1934) e certos atos da vida civil, especialmente se a mulher fosse casada (1962), como por exemplo, algo tão simples como viajar para fora do país só podia ser feito com a autorização do marido. Nesse período, as mulheres eram seres relativamente capazes equiparadas aos silvícolas (aos indígenas).

Butler ressalta que o gênero feminino, que determina o que significa ser mulher, se transformou em um espaço de contestação e ansiedade no movimento feminista e *queer*. Diz ela: “Se alguém é mulher, certamente isso não é tudo que alguém é”²⁹

²⁸ BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980, vol.1, p.10.

²⁹ BUTLER, Judith. *Gender trouble: feminism and the subversion of identity*, op. cit., p.4.

Gênero não é exaustivo, nem consistente, porque é sempre interpelado por questões de raça, classe e sexualidade, e a estrutura binária de sexos e gênero não dá conta desta realidade. Como disse a ex-escrava e abolicionista Sojourner Truth, no célebre discurso durante Convenção sobre os direitos das mulheres em Ohio, Estados Unidos, em 1851:

Aqueles homens ali dizem que as mulheres precisam de ajuda para subir em carruagens, e devem ser carregadas para atravessar valas, e que merecem o melhor lugar onde quer que estejam. Ninguém jamais me ajudou a subir em carruagens, ou a saltar sobre poças de lama, e nunca me ofereceram melhor lugar algum! E não sou uma mulher? Olhem para mim? Olhem para meus braços! Eu arei e plantei, e juntei a colheita nos celeiros, e homem algum poderia estar à minha frente. E não sou uma mulher? Eu poderia trabalhar tanto e comer tanto quanto qualquer homem – desde que eu tivesse oportunidade para isso – e suportar o açoite também! E não sou uma mulher? Eu pari treze filhos e vi a maioria deles ser vendida para a escravidão, e quando eu clamei com a minha dor de mãe, ninguém a não ser Jesus me ouviu! E não sou uma mulher?³⁰

Existem incontáveis formas de ser mulher e de ser homem, mas apenas algumas são consideradas normais. Para Butler, associação entre corpo, gênero e desejo é *performativa*, e não natural nem biológica. Atos discursivos, repetidos através do tempo, estabilizam a divisão dos corpos em dois grupos a partir de linhas sexuais, e cada um desses grupos é percebido como mais ou menos homogêneo com relação a condutas, desejos e capacidades. Importante destacar que a ideia de performatividade em Butler não deve ser associada a uma ideia de disponibilidade individual, como se cada sujeito pudesse soberanamente escolher a sua identidade e sexualidade. Performativo, em Butler, é a qualidade daquilo que se estabiliza através de práticas de assujeitamento anteriores e posteriores à existência de um sujeito individual.

Nesta matriz heterossexual, o discurso forja subjetividades – o homem normal e a mulher normal – atribuindo a cada um determinado comportamento social, identidade de gênero e comportamento sexual específico. As similaridades existentes entre corpos de sexo oposto e as diferenças entre os corpos do mesmo sexo são tidas como irrelevantes³¹. Por um lado, corpos masculinos são associados à uma identidade

³⁰ GELEDÉS INSTITUTO DA MULHER NEGRA. São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>>. Acesso em 02. abril.2019.

³¹ OLIVEIRA, Adriana Vidal de. *Constituição e Direito das Mulheres: Uma Análise dos Estereótipos de Gênero na Assembleia Constituinte e suas consequências no Texto Constitucional*. Juruá Editora. 2015.

masculina determinando comportamento viril e desejo sexual pelo sexo oposto. Por outro, o corpo feminino é correlacionado a uma identidade passiva e também desejo sexual pelo outro sexo. Aqueles que desviarem da regra normalizada serão punidos com violência.

E é por isso que as expressões *meninas vestem rosa e meninos vestem azul* ou *meninas devem ser tratadas como princesas*³² têm forte conteúdo de gênero porque a cor rosa está ligada à delicadeza (atributo identificado como feminino), portanto à princesa, e o azul à virilidade/masculinidade, ao príncipe. Se entendermos que a violência contra mulheres deve ser enfrentada respeitando a menina como princesa, ensinando a menina a ser especial, ou ensinando os meninos a levarem flores às meninas, ou mesmo resgatando a beleza interior, significa dizer que a violência contra mulheres é um problema individual, daquele indivíduo que não trata a menina como princesa, ou que não traz flores. Esse discurso desloca o problema para a pessoa, isentando a sociedade que cria e reproduz relações desiguais de gênero.

Nesta medida, esse discurso é uma reação violenta ao gênero, mas contraditoriamente, é ele próprio uma ideologia que pode ser denominada *de ideologia de gênero familista*³³. E por que é uma reação violenta ao gênero e ao mesmo tempo uma ideologia de gênero familista? Porque, em primeiro lugar, necessita negar o conceito de violência baseada no gênero, pois esse conceito traduz a ideia de que a violência, mesmo que realizada individualmente, não é um problema pessoal, já que suas causas estão enraizadas nas relações desiguais de poder entre homens e mulheres. É a aceitação social e o uso da violência para o controle dos corpos femininos que vincula a presunção de que meninas são propriedade dos meninos, de que meninas não podem ter autonomia, pois seus corpos pertencem aos meninos ou de que as meninas não podem ser o que elas querem ser. Ora, se a causa da violência é outra (o que nos processos ideológicos Marilena Chauí chama de inversão causa/efeito)³⁴, então somente em contos de fadas, ou em um país do faz de conta é que as meninas são princesas e os meninos são príncipes. Ou seja, o que a ideologia de gênero familista não mostra ou quer esconder é que as meninas de hoje lutam no dia-a-dia para fugirem da violência familiar e doméstica, para alcançarem seus objetivos e para serem o que desejarem ser. O silenciamento é um dos processos pelos

³² Frases utilizadas pela Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no site da TV Mano. Disponível em: <<https://www.msn.com/pt-br/video/estilodevida/entrevista-exclusiva-com-a-ministra-damares-alves-governador-jo%C3%A3o-d%C3%B3ria-e-alexandre-frota/vi-BBTDC6>>. Acesso em 30.mar.2019.

³³ CAMPOS, Carmen Hein de. Ideia apresentada pela autora no Seminário Para ter Justiça o olhar não pode ser parcial, sobre Lei Maria da Penha, promovido pelas Comissões de Defesa da Mulher e Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher, do Congresso Nacional, realizado em 12.dez.2018.

³⁴ CHAUI, Marilena. *O que é ideologia?* São Paulo: Brasiliense, 1980.

quais a ideologia opera³⁵. Desta forma, o que a ideologia de gênero familista não diz é que hoje, mais de 40% das famílias são chefiadas por mulheres³⁶. Ou seja, as princesas estão sozinhas, criando seus filhos, lutando para sobreviver.

É por isso que a *ideologia de gênero familista* reage violentamente ao gênero e cria inverdades sobre o feminismo através de um discurso aparentemente coerente que busca encobrir a incapacidade e a falta de políticas públicas concretas e eficazes para enfrentar a violência contra mulheres. Como não há políticas públicas, há necessidade de criar um discurso falso sobre o gênero e suas defensoras, atribuindo a elas a ideia da destruição de meninos e meninas, ou seja, demonizando o feminismo. Formula-se um discurso aparentemente coerente que reúne fatos desconectados da realidade³⁷.

É por isso que o suposto combate à *ideologia de gênero* é ele mesmo uma ideologia de gênero porque reproduz falsos argumentos sobre mulheres e homens. O que sustenta essa ideia é o desejo de retorno a um lugar do passado, mas esse lugar já não existe. Não é possível o retorno à casa ou à família de ontem, pois isso significa negar as posições sociais já alcançadas pelas mulheres no mundo do trabalho contemporâneo.

4. Ameaças da *ideologia de gênero familista* à lei Maria da Penha e à lei do feminicídio

A ideologia de gênero familista é um perigoso gatilho para a violência, pois ela aciona os estereótipos de gênero sobre o feminino e com eles a violência como forma de controle. Nesse sentido, o questionamento da divisão sexual do trabalho realizado teoricamente pelas feministas e na prática pelas mulheres, sobre os papéis de gênero, pelos quais se atribuía ao homem o papel de provedor e às mulheres o de cuidadora do lar, dos idosos e das crianças, está na base da ideologia de gênero familista. Isto é, quando se afirma que as meninas devem ser princesas, isto é, seres dóceis e conformados, afirma-se igualmente os papéis tradicionais de gênero.

Se, por um lado, a entrada das mulheres no mercado do trabalho é hoje notória e reconhecida (ainda que não plenamente), por outro, o cuidado no espaço doméstico segue sendo de responsabilidade primária da mulher, sobreonerando mulheres com a

³⁵ CHAUI, Marilena. *O que é ideologia?*, cit., p. 44.

³⁶ Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua. PNAD Contínua: IBGE, 2018 Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/81c9b2749a7b8e5b67f9a7361f839a3d.pdf>. Acesso em 01.mar.2019.

³⁷ CHAUI, Marilena. *O que é ideologia?*, cit., p. 44.

dupla jornada de trabalho. Ao questionar-se isso, novamente, colocamos em xeque normas que favorecem hierarquias tradicionais, gerando reações violentas.

Por isso, a ideologia de gênero familista não consegue enfrentar a violência contra as mulheres porque ela própria é reprodutora de um discurso que legitima essa violência.

Mas, entender que o contexto particular é influenciado pelo contexto geral sobre a situação das mulheres e dos direitos humanos é um aspecto que julgamos relevante para o enfrentamento à violência contra as mulheres, pois contextos sociais com maior participação das mulheres tendem a reconhecer e a proteger os direitos humanos em geral e das mulheres em particular.

A título de exemplificação, em 2000, foi nomeada a primeira ministra para o Supremo Tribunal Federal, a jurista Ellen Grace. E foi ela (a ministra Ellen Grace) que alterou o entendimento do STF sobre o crime de estupro. Até então, apenas o estupro que resultasse em lesão corporal grave ou morte era considerado hediondo.

A presença de mulheres em órgãos institucionais também tem impactado a percepção que essas instituições têm sobre a violência contra as mulheres. Recentemente (18/03/2019), o Conselho Federal da OAB, atendendo a uma consulta da Comissão da Mulher, deliberou que a violência contra a mulher (conforme a Convenção de Belém do Pará) constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel de Direito nos quadros da OAB. Ou seja, não poderá exercer a advocacia aquele que agredir uma mulher.

Isso é um enorme avanço na OAB, órgão em cujos quadros diretivos a presença feminina é baixíssima e que, em seus 85 anos de história nunca foi presidido por uma mulher, apesar de representar uma categoria (a advocacia) em que praticamente há paridade entre homens e mulheres.³⁸

A participação das mulheres na política é também relevante para o enfrentamento à violência contra as mulheres e esse direito foi conquistado há 84 anos, ou seja, há menos de um século. E qual a relação entre a participação das mulheres na política e a violência? No mínimo duas podem ser apontadas: a primeira relação que podemos estabelecer é que a presença de mulheres no Congresso Nacional e outros legislativos envia uma

³⁸ CAMPOS, Carmen Hein de. *Sistema de Justiça e perspectiva de gênero no Brasil: avanços e resistências*. Palestra no Seminário Internacional Gênero e Direito. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura, 06 de dezembro de 2018.

mensagem simbólica à sociedade dizendo que as mulheres são igualmente capazes para estarem no parlamento. Ou seja, que podem ocupar espaços de poder na esfera política e decidir sobre temas de interesse das mulheres.

A segunda que pode ser levantada é para a defesa de projetos de interesses das mulheres. Essa prática tem sido bem-sucedida, pois as parlamentares criaram a Bancada Feminina, que é suprapartidária, e elaboram agendas para a aprovação de projetos de lei de interesse das mulheres na temática da violência.

No entanto, a presença de mulheres na política ainda é muito reduzida. Temos apenas 12 senadoras contra 69 senadores, o que corresponde a 14,8% do total de 81 senadores. A Câmara possui 77 deputadas, dentre 513 parlamentares, ou seja, as mulheres representam apenas 15% do total de parlamentares (pequeno aumento em relação à legislatura anterior, que era de 9%).

Porém, essa pequena representação política das mulheres está ameaçada pelo Projeto de Lei (PLS 1256/2019), do Senador Ângelo Coronel (PSD/BA), que quer acabar com a fixação de cotas percentuais máximas de participação de cada sexo. Ou seja, não pode haver mais que 70% de representantes do mesmo sexo, assim sendo há uma quota de 30% para mulheres nos partidos políticos. O argumento do Senador para terminar com a quota de 30% é que elas produzem um resultado inverso ao esperado porque a participação de mulheres nas últimas eleições não se mostrou diferente do patamar histórico. Segundo o Senador, *o quadro ainda é pior porque mulheres têm sido compelidas a participar do processo eleitoral apenas para assegurar o percentual exigido, numa prática que se convencionou denominar candidaturas “laranjas”*.

O Senador argumenta ainda que são poucos os países em que há uma maior representação feminina no Parlamento, portanto o problema não é exclusivo do Brasil, pois são apenas 34 países do mundo que ostentam participação feminina igual ou maior que este percentual. E entre tais extremos evidenciam que os fatores da participação ou não da mulher são diversos. Se de um lado estão países muito desenvolvidos como Islândia, Suécia, Finlândia, Países Baixos, Bélgica, Noruega e Dinamarca, de outro estão Bolívia, Cuba, Ruanda, Senegal, Namíbia, Nicarágua, Moçambique, Angola, Zimbábue, Tunísia, Camarões e Trinidad e Tobago. *Isso evidencia, outra vez, que não é a política partidária o elemento determinante da participação feminina, não sendo razoável penalizar partidos por questão que possui causas tão complexas. Como exemplo dessa “penalização”, a lógica imposta faz com*

que para cada mulher que deixa de se candidatar, os partidos podem perder a possibilidade de lançar de dois a três candidatos homens. Dessa forma, considerando realmente importante o incremento da participação feminina, mas também reconhecendo que desvios podem ocorrer por parte de quem queira apenas se beneficiar do sistema, o projeto visa assegurar a autonomia partidária e liberar os partidos do percentual mínimo de candidaturas femininas quando isso se mostrar difícil. De toda forma, o projeto não altera a previsão legal do artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95, o qual estabelece que no mínimo 5% dos recursos do Fundo Partidário serão destinados a programas de promoção e difusão da participação feminina na política. A medida, portanto, não viola a política de inserção da mulher no cenário político. De igual modo, não penaliza os partidos que não conseguirem alcançar o percentual de candidaturas femininas. Outrossim, fica mantido instrumento que permitirá que gradual e naturalmente as mulheres assumam maior protagonismo político. Afirma o parlamentar que o projeto presta uma homenagem à igualdade. Homens e mulheres devem ter iguais condições de concorrer às vagas a serem preenchidas. Ademais, acrescenta-se que a medida hoje existente é uma cota para ambos os sexos, impedindo, a rigor, que um partido tenha também mais de 70% de participação feminina. Este projeto consagra também, portanto, a liberdade. Os partidos podem ter até 100% de participação feminina se assim o desejarem.

O projeto é tautológico e discriminatório. É tautológico porque afirma que as mulheres têm pouca participação na política e que sua presença na política não aumenta sua participação e que isso não é culpa dos partidos políticos, pois esses poderiam substituir as mulheres por homens. E afirma que seu projeto é uma homenagem à igualdade, pois mulheres e homens poderão concorrer em condições de igualdade. Isto é, a cota de 30% pode ser, na prática, transformada em 100% de participação masculina, diminuindo a participação política das mulheres e aumentando a dos homens. É discriminatório porque viola os tratados de proteção dos direitos humanos das mulheres e ao invés de tentar impedir que as mulheres sejam usadas como *laranjas* quer acabar com a possibilidade de participação política das mulheres.

O recente Relatório do Banco Mundial, The Global Gender Gap Report³⁹ sobre a posição das mulheres em 149 países, considerando os indicadores de participação econômica e política, educação, saúde e sobrevivência e empoderamento político, avalia que serão necessários 108 anos para que se chegue a uma relação paritária com os homens e que o

³⁹ The Global Gender Gap Report. World Economic Forum, 2018. Disponível em: <<http://www3.weforum.org>>. Acesso em 01.mar.2019.

maior “gender gap” é exatamente o do empoderamento político. E o Brasil está na 95ª posição dentre os países, ou seja, longe de ser um dos países mais igualitários do mundo.

Desta forma, é possível argumentar que a ausência ou escassa representação feminina no parlamento e em órgãos do sistema de justiça reforça, por um lado, a ideia de que as mulheres são *do lar*, isto é, a vida pública não é seu habitat. Dessa forma, projetos de interesse das mulheres no Congresso Nacional e outras casas representativas não avançam ou sofrem ataques e retrocessos, como o caso mencionado. Isto é, a partir do que argumenta Ann Phillips, nem ideia (de interesse das mulheres) nem presença de mulheres no parlamento.⁴⁰ Isto leva a um desempoderamento feminino, isto é, as mulheres não são sujeitos políticos. Da mesma forma, nas instâncias do sistema de justiça, a ausência ou a diminuta presença de mulheres nos órgãos desse sistema não apenas prejudica a representação feminina, mas silencia um lugar de fala, a defesa e interpretação jurídica a partir do ponto de vista das mulheres.

Com isso, sustentamos que a pequena representação feminina nessas instâncias silencia as mulheres e, portanto, colabora para a aceitação social da violência.

Considerações finais

O feminismo das últimas décadas foi capaz de desafiar uma ordem estrutural profundamente enraizada e de produzir algumas conquistas que tencionaram a estabilidade desta ordem tradicional, gerando uma reação violenta de normalização. Dentre estas conquistas contra-hegemônicas podemos listar a afirmação da categoria violência de gênero, e promulgação da lei Maria da Penha e da lei do feminicídio.

No entanto, neste cenário de *backlash* e de ataque a direitos, há uma disputa semântica pelos termos gênero e ideologia de gênero. Ao negar-se a categoria gênero, setores conservadores buscam justamente afirmar um conjunto de noções tradicionais e excludentes, sem consistência teórica ou científica, como estratégia para barrar avanços em direção ao empoderamento feminino. Neste sentido, a crítica à suposta “ideologia de gênero” é, ela própria, uma forma ideológica de afirmação do *status quo* de uma ordem familista e hierárquica tradicional.

⁴⁰ PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. In: BIROLI, Flávia. MIGUEL, Luis Felipe (Org.). Teoria política e feminismo: abordagens brasileiras. Vinhedo: Horizonte, 2012, p. 269-287.

Uma forma eficiente de reprodução do *status quo* familista é a exclusão de mulheres dos espaços de poder. Assim, a luta contra-hegemônica pela afirmação dos direitos das mulheres impõe, mais do que nunca, a criação de estratégias para a colocação do maior número possível de mulheres em posições de poder.

Referências

ATLAS DA VIOLÊNCIA. São Paulo: Ipea/Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Infográfico. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br>>. Acesso em 01.mar.2019

BERNARDES, Marcia N. e ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni. *Violências Interseccionais silenciadas em Medidas Protetivas de Urgência*. Revista Direito e Práxis, v. 7, 2016, p. 01-26.

BERNARDES, Marcia e COSTA, Rodrigo. *Os parâmetros Internacionais de Prevenção da Violência Doméstica contra as Mulheres: uma comparação com os instrumentos previstos na Lei Maria da Penha*. In: Cecilia Caballero Lois, Daniela da Rocha Brandao, Samantha Ribeiro Meyer-pflug ?. (Org.). *Direito Internacional dos Direitos Humanos* 1. 1ed. Florianópolis: Conpedi 2015, v. 1, p. 358-384.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, vol.1, 1980.

BOBBIO, Norberto. *As ideologias e o Poder em Crise*. Editora UnB, 1982.

BUTLER, Judith. *Excitable Speech: a Politics of the Performative*. New York: Routledge, 1997.

BUTLER, Judith. *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*. New York: Routledge, 1990.

BUTLER, Judith. *Sex and Gender in Simone de Beauvoir's Second Sex*. *Yale French Studies*, No. 72, 1986.

CAMARGO, Beatriz Corrâ. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Organização criminosa sem crime? Observações críticas sobre a proposta de reforma pelo Projeto de Lei Anticrime*. *Boletim de Ciências Criminais, Cit.*, p. 12-14.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista*. Porto Alegre. *Sistema Penal & Violência*, vol. 7, No. 1, janeiro-junho, 2015, p. 103-115.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiane. *Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira*. Ahead of print, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://www.epublicacoes.uerj.br/>>. Acesso em 01.mar.2019. DOI: 10.1590/2179-8966/2018/32195.

CHAUI, Marilena. *O que é ideologia?* São Paulo: Braziliense, 1980.

CRENSHAW, Kimberle. *Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color*". In: *Stanford Law Review*. Vol. 43, No. 6 (Jul. 1991), pp. 1241-1299.

COUTINHO, Jacinto Néelson Miranda de. *Plea bargaining no projeto anticrime: crônica de um desastre anunciado*. *Boletim de Ciências Criminais*. São Paulo: IBCCRIM, 2019, ano 27, No. 317, Edição Especial, p. 2-5.

DATA POPULAR/INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres*. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2013. Disponível em: agenciapatriciagalvao.org.br Acesso em 02.mar.2019.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Femicídio de mulheres trans e travestis: o caso de Laura Vermont. In PRADO, Daniela. SANEMATSU, Marisa (Org). *Femicídio: #invisibilidade que mata*. Instituto Patrícia Galvão. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017, p.71-82.

LACEY, Nicola. *Unspeakable Subjects: Feminist Essays in Legal and Social Theory*. Hart Publishing, 1998.

LAVINAS, LENA; ARAUJO, ELIANE DE. *Reforma da previdência e regime complementar*. Revista Brasileira de Economia Política, São Paulo, v. 37, n. 3, p. 615-635, jul. 2017. Disponível em <<http://www.scielo.br>>. Acesso em 20 abr. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-31572017v37n03a09>

MERLINO, Tatiana. Luana Barbosa: morta por ser mulher, negra, pobre e lésbica. In PRADO, Daniela. SANEMATSU, Marisa (Org). *Femicídio: #invisibilidade que mata*. Instituto Patrícia Galvão. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017, p.43-50.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de. *Constituição e Direito das Mulheres: Uma Análise dos Esterótipos de Gênero na Assembleia Constituinte e suas consequências no Texto Constitucional*. Juruá Editora. 2015.

Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua. PNAD Contínua: IBGE, 2018 Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/>>. Acesso em 01.mar.2019.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. In BIROLI, Flávia. MIGUEL, Luis Felipe (Org.) *Teoria política e feminismo: abordagens brasileiras*. Vinhedo: Horizonte, 2012, p. 269-287.

RUBIN, Gayle. *The Traffick in Women: Notes on the Political Economy of Sex*, 1999.

SCOTT, Joan W. *Gender and the Politics of History*. New York: Columbia University Press, pp. 28-50, 1988.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Porto Alegre: Educação e Realidade, n .2, jul./dez. 1990.

World Economic Forum. *The Global Gender Gap Report*, 2018. Disponível em: <<http://www3.weforum.org>>. Acesso em 01.mar.2019.

civilistica.com

Recebido em: 23.4.2019

Publicação a convite.

Como citar: CAMPOS, Carmen Hein de; BERNARDES, Márcia Nina. Violência contra as mulheres, reação violenta ao gênero e ideologia de gênero familista. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/violencia-contra-as-mukheres-reacao/>>. Data de acesso.